

 <b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b> Gabinete da Presidente	Nota Interna	<input checked="" type="checkbox"/>	Nº: GABPAR XII NI. 226
	Memorando	<input type="checkbox"/>	Data: 11.06.2012
	Nota Informativa	<input type="checkbox"/>	
	Comunicação	<input type="checkbox"/>	

**De: Chefe de Gabinete de Sua Ex.ª a Presidente da Assembleia da República**

**Para: Presidente da 1ª Comissão**

**Assunto: Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN**

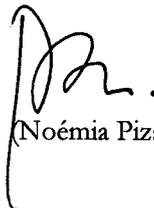
*Estimado Presidente,*

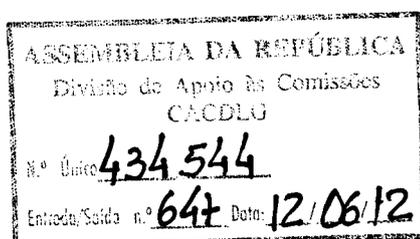
Encarrega-me S. Exa. a PAR de:

- enviar cópia da carta de 21 de Maio de 2012 dos membros do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN - na qual exarou, em 6 de Junho passado, o seguinte despacho: "*À 1ª Comissão e aos Grupos Parlamentares para encontrar uma solução urgente*";
- informar que, após contactos telefónicos do GabPAR com o Senhor Conselheiro Simas Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização, os três membros do Conselho concordaram com a sugestão da PAR no sentido de sobreestarem na sua decisão de renúncia, na expectativa de uma resolução urgente (de preferência, ainda no decurso da presente sessão legislativa) da situação exposta na sua carta;
- lembrar os documentos que enviou aos Grupos Parlamentares e à 1ª Comissão, na sequência da audiência que concedeu ao Conselho de Fiscalização, em Setembro passado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

  
 (Noémia Pizarro)



A 2ª reunião e  
o Grupo Parlamentar  
para emitir uma  
declaração urgente.

Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República  
Dra. Maria da Assunção Esteves

6.06.2012

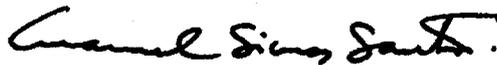
Os membros do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de  
ADN:

— considerando que, decorridos mais de 3 anos sobre a sua posse, ainda não estão reunidas as condições para o exercício do cargo, incluindo a publicação da lei orgânica do Conselho (nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro) não obstante terem, a pedido do Senhor Presidente da Assembleia da República Dr. Jaime Gama, elaborado e entregue a 1 de Janeiro de 2010, o respetivo projeto; e

— considerando esgotadas, sem qualquer resultado, as iniciativas desenvolvidas junto das mais altas instâncias (Assembleia da República, líderes dos grupos parlamentares e Governo),

vêm, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º, da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, renunciar aos seus mandatos, solicitando a publicação desta renúncia na 2.ª Série do *Diário da República*, de acordo com o mesmo dispositivo.

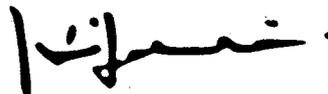
Coimbra, 21 de Maio de 2012



(Juiz Conselheiro Manuel José Carrilho de Simas Santos)



(Professora Doutora Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria)



(Professora Doutora Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira)

Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>432562</u>
Classificação <u>15102</u> / / / /
Data <u>23/06/2012</u>

- AD. GPs  
- A. J. S. S.  
nl 27.09.2011

Assembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>408454</u>
Classificação <u>1.1.09</u>
Data <u>30.09.2011</u>

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES

2010/2011

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	<u>408454</u>
Entredo/Setor n.º	<u>293</u> Data: <u>3/10/2011</u>

I

O Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (Resolução n.º 14/2009 da Assembleia da República, DR, I Série-A, de 13 de março de 2009, p. 1678)<sup>1</sup> apresentou à Assembleia da República, com data de 31 de dezembro de 2009, o relatório referente à sua atividade durante o ano de 2009, o primeiro do seu funcionamento, bem como dois anexos.

Como tardasse a chegar qualquer tipo de informação acerca do mesmo relatório, o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN procurou indagar do seu paradeiro e, tendo-se apercebido que o mesmo havia sido remetido à Comissão de Saúde, agiu no sentido de contribuir para a sua remessa à 1.ª Comissão.

<sup>1</sup> Escolhido de acordo com os n.ºs 3 e 4 do art. 29º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, e constituído por Manuel José Carrilho de Simas Santos (Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça), Doutora Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria (Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica) e Doutora Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira (Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) tomou posse na Assembleia da República, perante o seu Presidente, no dia 19 de março de 2009.



**Conselho de  
Fiscalização**  
Base de Dados  
de Perfis de ADN

Gorada em fins de junho uma audição nessa Comissão, pedida pelo Conselho de Fiscalização, por agendamento muito próximo da data prevista e consequente indisponibilidade dos seus membros, só a 17 de novembro de 2010 é que o Presidente do Conselho de Fiscalização foi ouvido, a seu pedido, na 1.ª Comissão.

Nessa audição, reafirmou o Presidente do Conselho de Fiscalização as dificuldades sentidas pelo Conselho no seu funcionamento e atuação, que já haviam sido transmitidas no Relatório respeitante ao ano de 2009, e lembrou que, em anexo ao mesmo, haviam sido enviados dois anteprojetos de articulados legais, referentes a essas dificuldades, que se revestiam e revestem da maior importância para o exercício de funções do Conselho de Fiscalização.

Com efeito, o Conselho, a pedido da Assembleia da República<sup>2</sup>, e uma vez que já se tinha esgotado, em 12 de setembro de 2008, o prazo dado pelo n.º 1 do art. 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que criou as bases de dados de perfis de ADN, para a aprovação e publicação da *Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN*, destinada a definir a natureza, atribuições e competências deste Conselho, bem como o estatuto pessoal dos seus membros, procedeu à elaboração de um esboço dessa mesma Lei.

Sublinhe-se que, de acordo com o disposto no citado n.º 1 do art. 30.º, «o estatuto dos membros do conselho de fiscalização garante a independência do exercício das suas funções» (realçado agora).

---

<sup>2</sup> Transmitido pelo Sr. Presidente da Assembleia da República logo na tomada de posse.



**Conselho de  
Fiscalização**  
Base de Dados  
de Perfis de ADN

Como foi referido na mencionada audição na 1.ª Comissão, os poderes de fiscalização atribuídos ao Conselho de Fiscalização não se devem esgotar no controlo da atividade do Instituto Nacional de Medicina Legal referente às Bases de Dados de Perfis de ADN, mas abranger as Bases de Dados com os fins de investigação criminal ou identificação civil que eventualmente existam<sup>3</sup> ou venham a ser criadas, constituindo a falta desses poderes e do estatuto dos membros do conselho de fiscalização um fator de forte constrangimento no exercício das suas funções que a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. O que foi reconhecido pelo legislador ao impor a essa Assembleia, no n.º 1 do seu art. 30.º, a aprovação da mencionada *Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização* no prazo assinalado.

Também o Senhor Presidente da Assembleia da República solicitara ao Conselho de Fiscalização, logo na tomada de posse dos seus membros, a elaboração de uma sugestão de alteração à *Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro*, relativamente ao apoio logístico a prestar ao Conselho de Fiscalização.

Na verdade, a Lei n.º 5/2008, dispõe, no n.º 4, do seu art. 30.º, que os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do Conselho de Fiscalização são facultados pelo INML, mediante transferência de verbas da Assembleia da República para aquele Instituto, o que logo fez pressentir as dificuldades que se poderiam colocar na prática, e tornou evidente a estranheza da solução – a todos os títulos inédita – que atribui à instituição

---

<sup>3</sup> Existia anteriormente à Lei n.º 5/2008, uma Base de Dados de Perfis de ADN na Polícia Judiciária, utilizando o mesmo *software* CODIS, com cerca de 2.000 registos, que a mesma Polícia diz não ter movimentado depois da entrada em vigor da Lei n.º 5/2008. E, como se refere no texto, já teve o Conselho de Fiscalização de questionar a propósito a Polícia Judiciária, cujo Laboratório de Polícia Científica, aliás, é apontado como entidade competente para a realização da análise da amostra com vista à obtenção do perfil de ADN a nível nacional, pelo n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 5/2008.



fiscalizada o encargo de fornecer os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do órgão fiscalizador, o Conselho de Fiscalização (uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, respondendo apenas perante a Assembleia da República – art. 29.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2008), ainda mais com verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República.

Nessa sequência, escreveu-se, a finalizar o Relatório de 2009, *«por tudo o que ficou dito, não é difícil de antever ou adivinhar as dificuldades que tem sentido o Conselho no desenvolvimento do seu trabalho e da sua atividade de fiscalização, sendo de esperar a intervenção, o mais célere possível, das autoridades competentes no sentido de criar condições efetivas para o desempenho das suas funções»*.

## II

Ora, o exercício de 2010, de que aqui se dá conta, confirmou as antevisões descritas.

As verbas necessárias ao funcionamento do Conselho de Fiscalização foram (todas) transferidas para o INML, não tendo, no entanto, sido gastas num valor significativo, não sabendo este Conselho qual o nível de execução do seu orçamento e o destino das verbas (transferidas) do seu orçamento e não gastas.

No decurso de todo o ano de 2010 ainda se não tinham completado as obras das instalações provisórias, continuando sem ser disponibilizado qualquer espaço para funcionamento e arquivo do Conselho de Fiscalização, tendo sido facilitado o uso esporádico da sala de reuniões do Conselho Diretivo do INML, quando desocupada, para as suas reuniões, com tudo o que isso acarreta em termos de falta de dignidade e eficácia. Só em meados do presente



**Conselho de  
Fiscalização  
Base de Dados  
de Perfis de ADN**

ano de 2011 foi facultado ao Conselho de Fiscalização, na área das instalações da Base de Dados de Perfis de ADN, um gabinete com passagem e não dois, como ficara acordado.

Também se fazia referência no mencionado Relatório do ano de 2009 ao Despacho Conjunto<sup>4</sup> que estabeleceu a remuneração dos membros do Conselho de Fiscalização da Base de Dados por referência à Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que definiu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, procedendo assim à equiparação dos membros do Conselho a funcionários públicos.

Esta posição, salvo melhor opinião, não se afigura correta e não encontra correspondência nas funções efetivamente exercidas por este órgão, emanado da Assembleia da República, que é um órgão de fiscalização da atividade de um Instituto Público, num domínio determinado, merecendo, por conseguinte, estatuto, ou enquadramento, correspondente.

E parte o mesmo Despacho de um pressuposto errado – o da referida equiparação dos membros a funcionários públicos<sup>5</sup> – devendo dizer-se ainda que se mostra pouco adequada, para não dizer lamentável e diminuidora das funções exercidas por este órgão, e dos seus membros, a inclusão do Presidente do Conselho de Fiscalização na mesma categoria ou nível salarial inicial do

---

<sup>4</sup> Dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Administração Interna e da Justiça, destinado a produzir efeitos a partir do dia 19 de março de 2009.

<sup>5</sup> Repare-se que estando aberto concurso para o recrutamento de técnicos para a Base de Dados de Perfis de ADN não se prevê a sujeição dos novos contratados à tabela remuneratória única da função pública, o que significa que se regem por outro regime, e outras regras, diferentemente do que se entendeu em relação ao Conselho de Fiscalização.



**Conselho de  
Fiscalização**  
Base de Dados  
de Perfis de ADN

técnico superior<sup>6</sup>, e dos vogais do Conselho na categoria de assistentes técnicos<sup>7</sup>. Esta situação mantém-se com todo o seu simbolismo e não foi objeto de qualquer atenção por parte da Assembleia da República.

### III

Ao longo destes anos os membros deste Conselho continuaram a desenvolver várias ações no sentido de levar ao conhecimento de especialistas e do público a existência, funcionamento e importância da base de dados de perfis de ADN com finalidades de identificação civil e investigação criminal.

O Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados, Juiz Conselheiro Simas Santos, participou nas seguintes sessões:

– a 18 de janeiro de 2010, no Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATIMUP), no âmbito do Curso de Doutoramento em Genética, numa sessão designada "*O DNA para os reclusos: a «mancha» e a impossibilidade da reinserção*";

– a 11 de fevereiro de 2010, em Lisboa, num debate do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) e da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal (ASFIC) da Polícia Judiciária sobre as "*Bases de Dados de Perfis de ADN, entre o interesse da investigação e a tutela dos direitos fundamentais*";

---

<sup>6</sup> Nível 12 da tabela remuneratória única.

<sup>7</sup> Nível 8 da tabela remuneratória única.



**Conselho de  
Fiscalização  
Base de Dados  
de Perfis de ADN**

- a 25 de fevereiro de 2011, Conferência na Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Porto, sobre *"A prova por ADN"*
- a 5 de março de 2010, no Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATIMUP), no seminário *"Base de dados de perfis de ADN: ponto da situação e principais questões"*;
- a 11 de março de 2010, na Anadia, num debate do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) e da Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal (ASFIC) da Polícia Judiciária sobre as *"Bases de Dados de Perfis de ADN, entre o interesse da investigação e a tutela dos direitos fundamentais"*;
- a 26 de abril de 2010, no Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATIMUP), no Seminário *Identificação e Ordem Social*;
- a 6 de maio de 2011, Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Coimbra, *"Retrato" atual da implementação da base de dados de perfis de ADN – qual o papel dos Tribunais na sua eventual modificação?*
- a 28 de maio de 2010, no Instituto Superior da Maia (ISMAI), num *Colóquio sobre as Bases de Dados de Perfis de ADN*, organizado pelo Curso de Criminologia desse Instituto (ISMAI) e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP);
- a 23 de setembro de 2010, na Universidade do Minho, na *apresentação e debate de resultados de estudo sobre representações dos prisioneiros acerca da tecnologia de DNA*.



– a 23 de novembro de 2010, no Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto (IPATIMUP), no Workshop in Forensic Genetics, *The future of criminal DNA databases*, com o Prof. Peter Schneider do Institut für Rechtsmedizin Köln – Germany

– 25 de fevereiro intervenção sob as *Bases de Dados de Perfis de ADN* na formação continua do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) na Faculdade de Direito da Universidade do Porto;

– 5 de março de 2011, Seminário no Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar (ICBAS) da Universidade do Porto, ao curso de mestrado em Medicina Legal sobre *"Bases de dados genéticos. Aspectos legais"*;

– a 1 de abril de 2011, intervenção no Congresso "O Sangue em Investigação" da CESPU, na Alfandega do Porto sobre o tema *"Bases de Dados Genéticas"*.

– a 6 de maio de 2011 intervenção na Formação Contínua do CEJ, Coimbra, *"Retrato" atual da implementação da base de dados de perfis de ADN – qual o papel dos Tribunais na sua eventual modificação?*

A Doutora Helena Moniz participou nas seguintes sessões:

– a 10 de Janeiro de 2010, no Curso Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários – Curso de Especialização: Temas de Direito Penal e Processual Penal (Curso I Lisboa), no dia 10 de Janeiro, com uma *conferência sobre Prova de ADN*;

– a 28 de Janeiro de 2010, num encontro sobre *Data Protection and Biobanking. Legal ethical and socio-economic implication*, organizado pelo Institute



**Conselho de  
Fiscalização  
Base de Dados  
de Perfis de ADN**

for Prospective Technological Studies (Sevilha) (Joint Research Centre – European Commission Directorate- General JCR);

– a 15 de Abril de 2010, no Curso Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários – Curso de Especialização: Temas de Direito Penal e Processual Penal (Curso II Porto), com uma *conferência sobre Prova de ADN*;

– a 28 de Outubro de 2010, no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra no Ciclo de Seminários NECTS 2010: Saberes em Diálogo – “*A ciência do crime: Da recolha de provas à base de dados de perfis de DNA*”;

– a 6 de maio de 2011, Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Coimbra, *Parâmetros adjetivos, constitucionais e de Direito Comparado na estrutura das soluções legais previstas na Lei n.º 5/2008, de 12.02* (consultável em [http://web.me.com/helenamoniz/Eppur\\_si\\_muove\\_Site/Graffiti/Graffiti.html](http://web.me.com/helenamoniz/Eppur_si_muove_Site/Graffiti/Graffiti.html)).

O Conselho de Fiscalização reuniu regularmente ao longo dos anos de 2010 e 2011.

O Presidente do Conselho de Fiscalização foi presente na 1.ª Comissão da Assembleia da República, em 17 de novembro de 2010, onde, como se disse, reafirmou e desenvolveu o conteúdo do Relatório referente o ano de 2009, esclarecendo que todas as dificuldades e constrangimentos se mantinham naquela data e respondeu às perguntas dos Senhores Deputados.

O Conselho de Fiscalização tem mantido, com a Comissão Nacional de Proteção de Dados, também elemento de controlo das Bases de Dados de Perfis de ADN, como determina a Lei n.º 5/2008, no dia 20 de abril de 2009, contactos quanto às várias questões relacionadas com a caracterização e a delimitação das



funções de ambos os órgãos nas suas relações recíprocas, e sobre o estado da proteção dos dados de perfis de ADN. Aguarda o parecer da CNPD sobre o dossier de toda a documentação recolhida sobre a base de dados CODIS, conforme oportunamente combinado, no que se refere à sua análise e verificação da sua conformidade com a Lei n.º 67/98, de 26 de janeiro, e com a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

O Conselho já se reuniu por duas vezes com os responsáveis pela Polícia Judiciária e o Laboratório de Polícia Científica, tendo também pedido esclarecimentos sobre os dados de ADN inseridos em ficheiros no programa informático CODICIS anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, e as possibilidades técnicas de transferência para a Base de Dados criada pela referida. E já foi contactado pelo Conselheiro Procurador-Geral da República acerca do destino a dar aos perfis de ADN aí inseridos, contactos que continuam. Depois de uma declaração de vontade de colaborar, a Polícia Judiciária referiu-se a dificuldades técnicas e silenciou o assunto.

Foram apresentadas pelo Diretor do Laboratório de Polícia Científica, com o conhecimento da Direção Nacional da Polícia Judiciária, algumas dúvidas suscitadas pela aplicação da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, com vista ao seu esclarecimento pelo Conselho de Fiscalização. No mesmo sentido foram apresentadas pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e pela Direção do INML, uma série de questões da mesma natureza. O Conselho de Fiscalização apreciou e tomou posição sobre todas essas questões em diversas reuniões no decurso dos anos de 2010 e 2011, que vai transmitir oportunamente.



**Conselho de  
Fiscalização  
Base de Dados  
de Perfis de ADN**

Atualmente estão inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN os seguintes perfis:

- voluntários: 4
- condenados: 185
- cenas de crime: 5
- cenas de acidente: 1
- familiares: 1

São muito baixos estes números, o que coloca em causa a eficácia da Base de Dados em relação aos fins para que foi criada; e questiona também a manutenção desta situação em relação aos cidadãos que têm os perfis do seu ADN inseridos e que assim veem os seus direitos objeto de um sacrifício injustificado e desproporcionado, atenta a sua nula eficácia da mesma Base.

Seguramente que este indesejável resultado deriva das opções tomadas pelo Legislador da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro e que traduziram o consenso então possível, mas que talvez deva ser, neste momento, objeto de nova reflexão à luz da experiência já recolhida.

Mas o mesmo resultado também é tributário, em nossa opinião, dos constrangimentos (seguramente em relação aos ficheiros de voluntários e condenados) derivados dos exorbitantes preços dos exames fixados pela Portaria n.º 175/2011 do Ministério da Justiça, de 28 de abril, que veio aprovar a tabela de preços a cobrar pela Direção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P. e pela Polícia Judiciária por perícias e exames,



relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas.

Esses preços são expressos com recurso à unidade de conta processual (UC)<sup>8</sup> e são pagos diretamente a essas entidades pelos tribunais ou pelas entidades públicas ou privadas não isentas que os requeiram. Sendo a UC de 102 euros (art. 67.º da Lei n.º 55-A/2010), variando entre € 204 e 714 (7UC) para os casos de complexidade muito elevada<sup>9</sup>.

Estes preços são muito mais elevados dos que foram propostos por Laboratório conceituado como o Instituto de Patologia e Imunologia Molecular da Universidade do Porto, IPATIMUP, (na pessoa, € 70 a 100 – indefinição do número de casos e regularidade, e cerca de € 200 na cena do crime)<sup>10</sup> instituição

---

<sup>8</sup> Só podendo ser apresentadas propostas de alteração à respetiva tabela, a Direção-Geral de Reinserção Social, o Instituto Nacional de Medicina Legal.

<sup>9</sup> Sem que a Portaria forneça critérios para essa distinção.

<sup>10</sup> «Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Fiscalização das Base de Dados de Perfis de ADN

Posso finalmente, depois de consulta aos peritos do Instituto, responder às questões colocadas.

1. a criação de um perfil a partir de uma amostra de saliva colhida de indivíduo, com distinção, se a houver para a colheita; 70 a 100 €

Estes preços incluem: colheita e identificação (se efetuadas nas instalações do Instituto) e a realização de duas análises independentes.

O intervalo de variação apresentado deve-se à indefinição do número de casos e sua regularidade.

2. a criação de perfil a partir de uma amostra de cena de crime, com distinção, se a houver para a colheita

Devemos esclarecer previamente que não é possível garantir a obtenção de um perfil a partir de uma amostra do local; apenas se pode estimar o custo da análise, que pode resultar improdutiva ou conduzir a um resultado inaproveitável para um perfil, mesmo que de mistura. O custo desta análise seria de 200€. Este preço não inclui: colheita, identificação do tipo de material biológico ou seu suporte; inclui a realização de duas análises independentes, com controlos positivos e negativos em cada uma. Em ambos os casos, as análises incidem sobre um



**Conselho de  
Fiscalização  
Base de Dados  
de Perfis de ADN**

que, nos termos do art. da Lei n.º 2 do art. 5.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, pode ser chamada por autorização do Ministério da Justiça e do ministério que tutela o laboratório proposto, a realizar análise dos perfis de ADN, para inserção na respetiva base de dados.

Só que estranhamente esse chamamento de tais laboratórios tem de partir de propostas do Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) ou do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, o que merece reponderação. É que são os órgãos que podem fazer os exames a eventualmente indicar quem mais os pode fazer, com violação de princípios de sã concorrência.

Estes preços têm seguramente contribuído para a retração dos cidadãos em pedirem a inserção do seu perfil de ADN, uma vez que, de acordo com o INML terão de suportar o custo da análise e também para as dificuldades dos próprios Tribunais quanto à inserção dos perfis de ADN dos condenados, face aos seus constrangimentos orçamentais.

Declarou o Governo a intenção de propor alterações ao Código de Processo Penal, pelo que se sugere que nessa oportunidade seja considerado o aperfeiçoamento da ligação da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro com aquele Código, incluindo aí uma disposição sobre o recurso aos perfis de ADN, que clarifique o respetivo regime.

---

conjunto de marcadores que inclui e excede os de inclusão obrigatória. As estimativas de custos foram baseadas em preços atualizados em janeiro de 2011.

Ao dispor para quaisquer esclarecimentos, Com os melhores cumprimentos pessoais,

*Antonio Amorim*

IPATIMUP

R. Roberto Frias, s/n 4200-465 Porto PORTUGAL»



**Conselho de  
Fiscalização  
Base de Dados  
de Perfis de ADN**

Coimbra, 20 de setembro de 2011

Os membros do Conselho de Fiscalização,

(Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos)

(Doutora Paula Ribeiro de Faria)

(Doutora Helena Moniz)

Lei n.º \_\_/2010  
de \_\_ de \_\_\_\_\_

**Lei de organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Âmbito**

A presente lei regula a organização e o funcionamento do Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN, criada pela Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, adiante designado por Conselho de Fiscalização, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

**Artigo 2.º**

**Natureza, atribuições e competências**

1 – O Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, respondendo apenas perante a Assembleia da República.

2 – Compete ao Conselho de Fiscalização o controlo da base de dados de perfis de ADN, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais.

3 – É da competência do Conselho de Fiscalização, designadamente:

a) Autorizar a prática de actos, previstos na lei, designadamente permitir, após prévio parecer do conselho médico-legal, após o falecimento do titular, o acesso dos presumíveis herdeiros à informação constante da base de dados de perfis de ADN, desde que mostrem interesse legítimo e não haja sério risco de intromissão na vida privada do titular da informação;

b) Limitar a comunicação dos dados ao titular apenas à informação constante da base que lhe diga respeito e que não ponha em causa a segurança do Estado, caso em que o direito de acesso é exercido através do Conselho de Fiscalização;

c) Limitar a comunicação dos dados ao titular apenas à informação constante da base que lhe diga respeito e que não ponha em causa a prevenção ou a investigação criminal, caso em que o direito de acesso é exercido através do Conselho de Fiscalização;

d) Emitir:

(i) parecer sobre o regulamento de funcionamento da base de dados, quando o mesmo seja aprovado ou sujeito a alterações e, sobre qualquer outra matéria, sempre que para tal for solicitado;

(ii) parecer, a par da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPDP), sobre qualquer legislação em matéria de utilização de dados genéticos com finalidades de investigação criminal, anterior ou posterior à instauração do respectivo processo, ou de identificação civil;

(iii) parecer vinculativo sobre a comunicação dos dados constantes da base de dados de perfis de ADN a outras entidades, para fins de estatística ou de investigação científica, a par da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPDP);

- (iv) parecer vinculativo prévio, a par da CNPDP e perante requerimento fundamentado, sobre cruzamentos de dados não previstos no artigo 20.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- e) Solicitar e obter os esclarecimentos e informações, por parte do Instituto Nacional de Medicina Legal ou de qualquer entidade que detenha ou intervenha na obtenção de perfis de ADN com fins de investigação criminal ou identificação civil, que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
- f) Obter do Instituto Nacional de Medicina Legal e do Conselho Médico-Legal os esclarecimentos necessários sobre questões específicas de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, nomeadamente quanto ao cumprimento das regras de segurança impostas pelo art. 27.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- g) Efectuar visitas de inspecção destinadas a colher elementos sobre o modo de funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
- h) Elaborar relatórios a apresentar à Assembleia da República, com regularidade mínima anual, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
- i) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a eliminação de perfis de ADN que revelem informação contra o disposto no art. 2, al. e) e art. 12.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- j) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a eliminação de perfis de ADN de acordo com o disposto no art. 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- l) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a destruição das amostras, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- m) Ordenar a destruição de bases de dados de perfis de ADN não autorizadas ao abrigo da lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, bem como ordenar a destruição das amostras correspondentes;
- n) Autorizar a comunicação de dados de perfis de ADN, numa fase anterior à fase de investigação, às entidades previstas na Lei n.º 74/2009, de 12 de Agosto, após pedido fundamentado nos termos do art. 7.º da referida lei;
- o) Fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 7.º da Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras quando estes serviços procedam à recolha de amostras para obtenção de perfis de ADN com finalidades de investigação civil ao abrigo do disposto no art. 212.º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;
- p) Emitir instruções sobre questões específicas analisadas oficiosamente ou que lhe sejam colocadas;
- q) Apresentar sugestões de iniciativas legislativas sobre a matéria regulada pela presente lei e emitir parecer sempre que esteja em curso alguma iniciativa legislativa de idêntica natureza.
- r) Promover o relacionamento e intercâmbio de ideias e experiências com outros organismos internacionais com funções idênticas nos Estados Membros da União Europeia.
- 3 – ^A violação do o dever de colaboração previsto no n.º 1, al. e), do número anterior, e no art. 4.º, n.º 1, 2, 3 e 6 deste diploma constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de ...\* e máxima de ....\*.
- 4 – A não destruição das amostras no prazo de 30 dias após a notificação enviada pelo Conselho de Fiscalização ao Instituto Nacional de Medicina Legal, constitui contra-ordenação punível com coima de mínimo de ...\* e máximo de ...\*.
- 5 – A não eliminação dos perfis de ADN ao abrigo do disposto na al. i) e j) do número anterior no prazo de 30 dias, após a notificação enviada pelo Conselho de Fiscalização ao Instituto Nacional de Medicina Legal, constitui contra-ordenação punível com coima de mínimo de ...\* e máximo de ...\*.

6 – A comunicação de perfis de ADN, bem como dos dados pessoais correspondentes, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, fora dos casos previstos no art. 19, n.º 1 da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, constitui contra-ordenação punível com a coima de mínimo de ...\* euros e máximo de ...\* euros..

7 – A criação ou manutenção de uma base de dados de perfis de ADN fora dos casos autorizados pelo Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, bem como a conservação de amostras constitui contra-ordenação punível com a coima de mínimo de ...\* e máximo de ...\*.

8 – A negligência é sempre punida nas contra-ordenações previstas neste diploma.

9 – A aplicação de coimas previstas no presente diploma compete ao presidente do Conselho de Fiscalização, sob prévia deliberação do Conselho.

10 – A deliberação do Conselho de Fiscalização, depois de homologada pelo Presidente, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

11 – Às contra-ordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

### Artigo 3.º

#### Funcionamento

1 – O Conselho de Fiscalização funciona junto à Assembleia da República, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico.

2 – A Assembleia da República inscreverá no seu orçamento a dotação financeira necessária, de forma a garantir a independência do funcionamento do referido Conselho, baseando-se em proposta por este apresentada.

3 – Sempre que necessário o Conselho de Fiscalização recorrerá a peritos externos, nomeadamente para averiguar da natureza dos marcadores de ADN utilizados para a realização de perícias e obtenção de perfis de ADN, de modo a poder concluir se estes apenas fornecem informação que não permita obter dados de saúde ou características hereditárias específicas, de harmonia com o disposto no art. 2.º, al. e) e art. 12.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

### Artigo 4.º

#### Dever de colaboração

1 – As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração ao Conselho de Fiscalização facultando-lhe todas as informações que por este, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

2 – O dever de colaboração impõe-se, designadamente, sempre que o Conselho de Fiscalização tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros, manuais ou informatizados, de perfis de ADN, bem como toda a documentação relativa ao seu tratamento e transmissão.

3 – O Conselho de Fiscalização ou os seus membros, bem como os técnicos por ele mandatados e acompanhados, têm o direito de acesso as sistemas informáticos que sirvam de suporte ao tratamento dos perfis de ADN, bem como à documentação referida no número anterior, no âmbito das suas atribuições e competências.

4 – O Conselho de Fiscalização promoverá e apoiará junto do Conselho Médico-Legal a elaboração de um código de conduta destinado a contribuir para a boa execução da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

5 – O Conselho de Fiscalização comunicará à CNPD sempre que tenha conhecimento de uma eventual violação das regras constantes da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, respeitantes aos dados pessoais, bem como da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

6 – Ao Conselho de Fiscalização devem ser comunicados, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, no prazo máximo de 3 dias úteis, os pedidos formulados no âmbito do art. 8.º da Lei n.º 74/2008, de 12 de Fevereiro quando a resposta incluir a comunicação de perfis de ADN inseridos na base nacional, reservando-se o Conselho de Fiscalização a possibilidade de emitir parecer posterior.

## CAPÍTULO II

### Membros do Conselho de fiscalização

#### Artigo 5.º

##### Designação e mandato

1 – O conselho de fiscalização é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pela Assembleia da República, segundo o método da média mais alta de Hondt.

2 – Os membros do conselho de fiscalização constam de uma lista publicada na 1.ª série do Diário da República.

3 – Os membros do conselho de fiscalização tomam posse perante a Assembleia da República, nos 10 dias seguintes à publicação da referida lista, podendo renunciar ao mandato mediante declaração escrita, a apresentar ao Presidente da Assembleia da República, a qual é publicada na 2.ª série do Diário da República.

4 – O mandato é de quatro anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.

#### Artigo 6.º

##### Incapacidades e incompatibilidades

1 – Só podem ser membros do Conselho de Fiscalização os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 – É incompatível com o exercício da actividade de membro do Conselho de Fiscalização a qualidade de membro de outros conselhos ou comissões com funções de fiscalização ou controlo de natureza análoga.

#### Artigo 7.º

##### Inamovibilidade

1 – Os membros do Conselho de Fiscalização são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;

b) Renúncia ao mandato;

2 – No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela Assembleia da República.

3 – O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

#### Artigo 8.º

##### Imunidades

1 – Os membros do Conselho de Fiscalização são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei.

2 – Nenhum membro do Conselho de Fiscalização pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a 5 anos e em flagrante delito.

3 – Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Fiscalização e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a 5 anos, a Assembleia deliberará se o membro do Conselho de Fiscalização deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

#### Artigo 9.º

##### Deveres

1 – Constituem deveres dos membros do Conselho de Fiscalização:

- a) Exercer o respectivo cargo com a independência, a isenção e o sentido de missão inerentes à função que exercem;
- b) Contribuir, pelo seu zelo, a sua dedicação e o seu exemplo, para a boa aplicação da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- c) Guardar segredo nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 5/2008.

2 – O dever de sigilo referido no número anterior mantém-se após a cessação dos respectivos mandatos.

#### Artigo 10.º

##### Estatuto remuneratório

1 – Os membros do conselho de fiscalização auferem uma remuneração fixa a determinar pela Assembleia da República acumulável com qualquer pensão ou outra remuneração, pública ou privada.

2 – Os membros do Conselho de Fiscalização auferem, por cada reunião, senhas de presença e subsídios de transporte idênticos aos praticados para os deputados.

3 – Os membros do Conselho de Fiscalização beneficiam do regime geral de segurança social, se não estiverem abrangidos por outro mais favorável.

4 – Os membros do Conselho de Fiscalização têm direito a um suplemento remuneratório, a título de disponibilidade permanente, do montante mensal correspondente a 15% da remuneração base, sendo este suplemento mensal abonado em 12 mensalidades e relevando para efeitos de aposentação.

#### Artigo 11.º

##### Garantias

Os membros do Conselho de Fiscalização beneficiam das seguintes garantias:

a) Não podem ser prejudicados na sua colocação, na sua carreira profissional, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas para todos os efeitos as faltas dadas ao serviço em razão das reuniões e actividade do Conselho.

b) O período de duração do mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira de docente de ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores auxiliares sem nomeação definitiva, de professores associados sem nomeação definitiva, de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários ou convidados;

c) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem;

d) Têm direito a ser dispensados, total ou parcialmente, das suas actividades públicas ou privadas, designadamente quando se encontrem em funções de representação nacional ou internacional do Conselho.

e) Em caso de dispensa, parcial ou total das suas actividades, pode ser criada, pelo período do mandato, sendo o caso, uma vaga de auxiliar a que se refere o art. 47.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

#### Artigo 12.º

##### Cartão de identificação

1 – Os membros do Conselho de Fiscalização possuem cartão de identificação, dele constando o cargo as regalias e os direitos inerentes à sua função.

2 – O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e de acesso a todos os locais em que sejam obtidas, conservadas e tratadas amostras com vista à obtenção de perfis de ADN, com finalidades de identificação, bem como os locais onde sejam tratada e conservada a informação relativa aos perfis de ADN resultantes daquela amostra e o local onde se encontre instalada a base de dados de perfis de ADN.

### CAPÍTULO III

#### Funcionamento do Conselho de Fiscalização

#### Artigo 13.º

##### Reuniões

1 – O Conselho de Fiscalização funciona com carácter permanente.

2 – O Conselho de Fiscalização tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

3 – As reuniões extraordinárias têm lugar:

a) Por iniciativa do presidente;

b) A pedido de qualquer dos seus membros.

4 – As reuniões do Conselho de Fiscalização não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.

5 – O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo dos restantes membros do Conselho de Fiscalização, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.

6 – Das reuniões é lavrada acta, que, depois de aprovada pelo Conselho de Fiscalização, é assinada pelo presidente e pelo membro que secretariou a reunião.

#### Artigo 14.º

##### Ordem de trabalhos

1 – A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos vogais com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2 – A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de dois dias sobre a data da reunião.

#### Artigo 15.º

##### Deliberações

1 – O Conselho de Fiscalização só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos 2 membros.

2 – As deliberações do Conselho de Fiscalização são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

#### Artigo 16.º

##### Relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República

1 – A Assembleia da República pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar, com o objectivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade.

2 – A apresentação dos pareceres relativos ao funcionamento da base de dados de perfis de ADN, tem lugar em sede de comissão parlamentar.

3 – As reuniões referidas nos números anteriores realizam-se à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de sigilo, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 5/2008.

#### Artigo 17.º

##### Publicidade das deliberações

1 – São publicadas na 2.ª série do *Diário da República*:

- a) A autorização a que se refere a al. a) do n.º 3 do art. 2.º;
- b) A limitação de comunicação dos dados a que se refere a al. b) do n.º 3 do art. 2.º;
- c) Os pareceres vinculativos que emita;
- d) A ordem de destruição das amostras a que se referem a al. h) do n.º 3 do art. 2.º e o artigo 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- e) As instruções que emita e que entenda deverem sê-lo.

2 – Todas as deliberações referidas no número anterior são também publicadas na página oficial do Conselho de Fiscalização divulgada na *Internet*, bem como outras deliberações e instruções cuja publicidade se afigure necessária.

3 – Após aprovação pela Assembleia da República os relatórios apresentados anualmente serão publicitados na página oficial do Conselho de Fiscalização.

4 – Em qualquer um dos casos referidos nos números anteriores, com excepção dos documentos entregues directamente à Assembleia da República, o Conselho de Fiscalização reserva-se a possibilidade de omitir quaisquer elementos que permitam a identificação das pessoas envolvidas.

#### Artigo 18.º

##### Reclamações, queixas e petições

1 – As reclamações, queixas e petições são dirigidas por escrito ao Conselho de Fiscalização, com indicação do nome e endereço dos seus autores, podendo ser exigida a confirmação da identidade destes.

2 – O direito de petição pode ser exercido por correio tradicional ou electrónico, ou através de telégrafo, telefax ou outros meios de comunicação.

3 – Quando a questão suscitada não for da competência do Conselho de Fiscalização, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.

#### Artigo 19.º

##### Formalidades

1 – Os documentos dirigidos ao Conselho de Fiscalização e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2 – O Conselho de Fiscalização pode aprovar modelos ou formulários, em suporte de papel ou suporte electrónico, com vista a permitir a melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.

3 – Os pedidos de parecer sobre iniciativas legislativas devem ser remetidos ao Conselho de Fiscalização pelo titular do órgão legiferante.

4 – Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos comunitários ou internacionais em preparação, relativos a base de dados de perfis de ADN, devem ser remetidos ao Conselho de Fiscalização pela entidade que representa o Estado Português no processo de elaboração da iniciativa.

#### Artigo 20.º

##### Competências e substituição do presidente

1 – Preside ao Conselho de Fiscalização o membro que figura em primeiro lugar na lista mais votada.

2 – Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho de Fiscalização;
- b) Superintender no secretariado;
- c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
- d) Ouvido o Conselho de Fiscalização, nomear o pessoal do quadro e autorizar transferências, requisições e destacamentos;
- e) Submeter à aprovação do Conselho de Fiscalização o plano de actividades;
- f) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

3 – O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que o Conselho de Fiscalização designar.

#### Artigo 21.º

##### Regime de despesas e receitas do Conselho de Fiscalização

1 – As receitas e despesas do Conselho de Fiscalização, que goza de autonomia administrativa, contam de proposta de orçamento anual a apresentar à Assembleia da República.

2 – Além das dotações que forem atribuídas ao Conselho de Fiscalização no orçamento da Assembleia da República, constituem receitas do Conselho:

- a) 10% das receitas obtidas pelo Instituto Nacional de Medicina Legal cobradas a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a particulares para a realização dos exames e perícias com vista à obtenção de perfis de ADN a inserir na base nacional de perfis de ADN nos termos da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- b) o produto da venda de publicações;
- c) o produto de encargos da passagem de certidões e de acesso à informação constante da base de perfis de ADN;
- d) a parte que lhe couber no produto das coimas, nos termos da lei;
- e) o saldo da gerência do ano anterior;
- f) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3 – Constituem despesas do Conselho de Fiscalização as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

4 – A proposta de orçamento anual é aprovado(a) por todos os membros do Conselho de Fiscalização.

5 – As contas do Conselho de Fiscalização ficam sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV Secretariado

#### **Artigo 22.º**

##### **Secretário do Conselho de Fiscalização**

- 1 – O Conselho de Fiscalização dispõe de um secretário.
- 2 – O secretário é nomeado, de entre licenciados com competência para o desempenho do lugar, por despacho do presidente, obtido parecer favorável do Conselho de Fiscalização, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções.
- 3 – Compete-lhe secretariar o Conselho de Fiscalização e o respectivo expediente, nomeadamente:
  - a) secretariar as reuniões do Conselho de Fiscalização;
  - b) dar execução às decisões do Conselho de Fiscalização;
  - c) assegurar a boa organização e o bom funcionamento dos serviços de apoio, em particular a gestão financeira, a gestão de instalações e equipamento do Conselho de Fiscalização, de acordo com as orientações do seu Presidente;
  - d) assessorar o Conselho de Fiscalização na elaboração e execução do orçamento anual a apresentar à Assembleia da República;
  - e) elaborar, coadjuvado por um dos elementos do Conselho, o(s) projecto(s) de relatório anual.
- 4 – A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de 4 anos.
- 5 – O Secretário pode ser assessorado por um técnico auxiliar, em particular nas tarefas relativas ao orçamento do Conselho.
- 6 – O Secretário é substituído nas suas faltas e impedimentos por um período não superior a 30 dias, por um dos membros do Conselho de Fiscalização.
- 7 – O Secretário está isento de horário de trabalho, não sendo por isso devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no art. 11.º, n.º 4.

#### **Artigo 23.º**

##### **Regime de pessoal**

Ao secretário do Conselho de Fiscalização e ao técnico auxiliar aplica-se o regime geral da função pública.

#### **Artigo 24.º**

##### **Cartão de identificação**

O secretário do Conselho de Fiscalização possui cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes à sua função.

#### **Artigo 25.º**

##### **Sigilo profissional**

- 1 – O Secretário e o técnico auxiliar fica sujeito ao dever de sigilo em relação a todas as informações de que tenha tomado conhecimento em razão da sua actividade.
- 2 – O dever de sigilo mantém-se para além do termo das funções.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Disposição transitória**

#### **Artigo 26.º**

##### **Aplicação da lei**

A aplicação da presente lei ao presente ano faz-se no quadro orçamental aprovado pela Assembleia da República para o Conselho de Fiscalização para o ano de 2009.

Lei n.º \_\_\_\_/2010  
de \_\_\_\_\_

*Primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.*

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 5.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 5.º**

[...]

**Entidades competentes para a análise laboratorial**

- 1 - .....
- 2 - A análise dos perfis de ADN pode ser realizada por outros laboratórios, mediante autorização do Ministério da Justiça e do ministério que exerça tutela sobre eles.
- 3 - .....

**Artigo 2.º**

O artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 30.º**

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- 3 - Os membros do conselho de fiscalização auferem uma remuneração fixa a determinar pela Assembleia da República.
- 4 - O conselho de fiscalização tem sede em Coimbra, junto da sede da base de dados de perfis de ADN, sendo os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do mesmo, facultados e assegurados pela Assembleia da República, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

Aprovada em \_\_\_\_\_